

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 643, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*

O PL estabelece que:

- a autorização de lavra será recusada quando não constarem do plano de aproveitamento econômico projetos relativos à (a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (c) proteção e preservação da qualidade ambiental;
- auditores independentes deverão atestar a regularidade de funcionamento das instalações do empreendimento de lavra mineral e os projetos acima mencionados;
- o titular da autorização de lavra terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades detectadas pela auditoria independente;

- o órgão regulador deve suspender a autorização de lavra, caso o prazo acima não seja obedecido, até que as irregularidades sejam sanadas;
- os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis;
- as multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas;
- as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamento tributário e de contribuições federais, estaduais e municipais.

O autor da proposição destaca que as tragédias ocorridas em Mariana – MG e Brumadinho – MG demonstram o que acontece quando as nossas riquezas minerais não são exploradas de forma correta e criteriosa. Assim, “a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos”, propõe tornar “mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral”.

O PL foi remetido a esta Comissão para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Entre os assuntos destacados pelo referido artigo, menciono a “proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos”. Verifica-se, portanto, que a matéria tratada pelo PL se encaixa naquelas previstas pelo art. 102-F do RISF, uma vez que a atividade de mineração pode provocar profundos danos ambientais, como, infelizmente, pudemos observar nos desastres decorrentes dos rompimentos das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e Brumadinho – MG.

Em relação à constitucionalidade da proposição, destaco inicialmente que o PL concretiza os princípios da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em qualquer de suas formas, em consonância com o previsto pelo inciso VI do art. 23 da Constituição Federal - CF. Ademais, nos termos do §1º do inciso V do art. 225 da CF, compete ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Quanto ao aspecto formal, ressalto que, conforme o inciso XII do art. 22 da CF, compete privativamente à União legislar sobre jazidas e minas. Por sua vez, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 24 da CF, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente. Também não há vício de iniciativa no PL em apreço, já que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da CF.

Em relação à juridicidade, registra-se a adequação do instrumento normativo. Trata-se de proposição que visa a inovar o ordenamento jurídico, dotado de abstração, generalidade e imperatividade.

No que tange à técnica legislativa, o PL promove o que se chama de legislação esparsa, uma vez que cria uma nova lei em vez de alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Está, portanto, em oposição ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Assim, entendo que são pertinentes ajustes para incluir os arts. 1º e 2º no Decreto-Lei nº 227, de 1967, e os arts. 4º, 5º e 6º na Lei nº 9.605, de 1998.

Superadas as questões de ordem jurídica, podemos nos concentrar no inegável mérito do PL.

As tragédias ambientais e humanitárias ocorridas a partir do rompimento das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e em Brumadinho – MG provocaram danos imensuráveis ao meio ambiente e um número enorme de famílias brasileiras. Exigem, portanto, que sejamos mais rigorosos com as empresas que exercem a atividade de mineração. Recentemente, avançamos nesse sentido com o Projeto de Lei nº 550, de

2019. Entendo, contudo, que precisamos de mais aperfeiçoamentos, como esses contidos no PL nº 643, de 2019.

O PL acerta ao exigir, como condição para a autorização de lavra, que o plano de aproveitamento econômico apresentado pelo titular da outorga ao órgão regulador inclua (i) a segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (ii) a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (iii) a proteção e preservação da qualidade ambiental. Trata-se de uma forma de dotar o plano de um caráter sustentável.

A inclusão dos elementos acima ao plano de aproveitamento econômico fortalece a própria atividade de mineração. Os desastres com as barragens localizadas em Mariana e em Brumadinho, além de provocarem danos ambientais e ceifarem vidas humanas, têm gerado desemprego e comprometido as finanças desses municípios. A população é duramente atingida, portanto, no curto prazo e no médio prazo. Por isso, é preciso garantir que as empresas tenham mais cuidado com o próprio empreendimento, com as pessoas próximas às barragens, com a população da região em que estão localizadas, com seus trabalhadores e com o meio ambiente. Assim, reforçamos que a atividade econômica deve respeitar limites, e que não é um fim em si mesmo, mas uma forma de atender aos interesses do nosso Povo.

Visando a contribuir com a fiscalização dos órgãos públicos, julgo adequada a exigência de que empresas independentes de auditoria avaliem as instalações do empreendimento de mineração quanto à segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, à segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e à proteção e preservação da qualidade ambiental. Havendo irregularidades, e não sendo estas sanadas no prazo inicial de 30 dias, acerta o PL ao determinar a suspensão da autorização de lavra até a devida regularização.

A medida em questão reforça a fiscalização das empresas mineradoras; contribui para que os órgãos reguladores tenham mais subsídios para uma atuação eficaz e rígida contra irregularidades cometidas por agentes econômicos que, muitas vezes, não dão o devido valor ao meio ambiente e à vida humana. Entendo, todavia, que cabem ajustes no texto com vistas a afastar eventual interpretação de que a competência de fiscalização do órgão regulador estaria sendo transferida para terceiros.

Ainda como o objetivo de endurecer as ações do Estado contra as empresas que não dão a devida atenção ao meio ambiente e à vida humana, julgo extremamente relevante a iniciativa de tornar imprescritíveis os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral. A gravidade dos danos causados por desastres como os ocorridos em Mariana e em Brumadinho mostram por si só a importância dessa medida. A prescrição dos crimes é um incentivo à impunidade; é um benefício às grandes empresas que fazem uso de recursos judiciais para protelar denúncias e julgamentos.

Compartilho da visão do autor do PL de que precisamos restringir benefícios dados às empresas envolvidas em desastres ambientais decorrentes da atividade de lavra mineral, tal como almejam os arts. 4º e 5º. Por isso, entendo importante que seja vedado o parcelamento das multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral. Permitir o parcelamento é, na verdade, um incentivo à impunidade porque reduz o custo do crime cometido pela empresa. Por motivo semelhante, devemos impedir que as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral participem de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições. Não há motivo para o Estado refinarciar dívidas de empresas que, na verdade, atuem contrato os interesses da sociedade.

Por fim, proponho que os ajustes mencionados, para que sejam melhor consolidados, ocorram na forma de uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 643, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2019

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.**
.....

II -
.....

g);

III – Projetos devidamente documentados relativos à:

a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;

b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral; e

c) proteção e preservação da qualidade ambiental.” (NR)

“**Art. 42.**
.....

Parágrafo único. Também será recusada a autorização que não atenda expressamente ao disposto no inciso III do art. 39.” (NR)

“**Art. 42-A.** Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra, as instalações do empreendimento, incluídas aquelas associadas ao inciso III do art. 39, serão anualmente fiscalizadas por empresa de auditoria independente, contratada pelo titular da autorização.

§ 1º A auditoria independente deverá emitir relatório acerca da regularidade de funcionamento das instalações de que trata o *caput*.

§ 2º O titular da autorização deverá enviar o relatório de que trata o §1º à Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 3º A ANM deverá notificar o titular da autorização acerca das irregularidades nas instalações de que trata o *caput*.

§ 3º O titular da autorização, após notificado pela ANM, terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades e desconformidades apontadas pela Agência.

§4º A ANM deverá suspender as atividades de lavra mineral caso a correção das irregularidades e desconformidades não ocorra no prazo de que trata o §3º.

§5º A suspensão de que trata o §4º vigorará até que sejam tomadas as providências para correção das irregularidades e desconformidades apontadas.”



Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29-A.** Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.”

“**Art 29-B.** As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.”

“**Art. 79-B.** As pessoas jurídicas responsabilizadas por crimes ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral nos termos desta Lei não poderão participar de mecanismos de refinanciamento de débitos de natureza tributária e não tributária de competência federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19593.24706-20